



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

LEI Nº 183/2017

20.06.2017

“Autoriza o Poder Executivo realizar parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social decorrentes de execução de obra de construção civil relacionado ao Conjunto Habitacional Angatuba F (CDHU) para as condições que especifica, e dá outras providências”.

LUIZ ANTÔNIO MACHADO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento, mediante a formalização em termo próprio, dos débitos oriundos das contribuições devidas e não repassadas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social decorrentes de execução de obra de construção civil relacionado ao Conjunto Habitacional Angatuba F (CDHU), em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas;

Art. 2º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo índice do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) e acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros legais simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo do parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) e acrescido de juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo índice do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) e acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo consignará nos orçamentos futuros, durante o prazo do parcelamento de que dispõe esta lei, dotações suficientes á amortização da dívida.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Angatuba, 20 de junho de 2017.

LUIZ ANTONIO MACHADO
Prefeito Municipal